



APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0000048-57.2013.8.19.0079

02

Relator: Des. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Apelante: ALINE DE RESENDE LIMA

Apelado1: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

Apelado2: DARA COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA.

Apelado3: SANSUL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Apelação cível. Decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença fundada em excesso de execução extinguindo o feito. Impugnação apresentada tempestivamente. Repetição de valor pago por veículo. Cálculo judicial que apura excesso de execução em valor inferior ao observado no julgado recorrido.

1. Ante o requerimento de pagamento da condenação em quantia certa ou já liquidada, abre-se prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Findo este, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação que ora se mostra tempestiva.

2. O Agravo em Recurso Especial provido em favor da ora apelante foi claro ao condenar os réus solidariamente à restituição da quantia paga pelo veículo ante o desfazimento do negócio por vício não sanado (art. 18 §1º do CDC). Tal valor corresponde àquele lançado na nota fiscal do veículo. Ofende a coisa julgada o pleito de repetição dos valores inerentes ao financiamento do veículo. Igualmente descabido pleito de repetição do valor do sinal pago, mera antecipação do valor total lançado em sua nota fiscal.

3. A remessa dos autos ao contador judicial determinada por este relator, observadas as condenações havidas (dano moral, repetição do valor pago, custas judiciais e honorários advocatícios), observados 2 depósitos realizados, revelou excesso de execução não no valor alegado pela apelada mas sim do R\$13.191,73.

4. Arbitramento de honorários por acolhimento parcial da impugnação que, ante a Tese firmada no Tema Repetitivo nº 410 do STJ, impõe o pagamento pela apelante de honorários advocatícios ao patrono das apeladas no percentual de 10% sobre o valor do excesso apurado.

5. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 0000048-57.2013.8.19.0079 em que figura como apelante **ALINE DE RESENDE LIMA** sendo apelados **NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., DARA COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA. e SANSUL PAULISTA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.**

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro





em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado que condenou às ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00¹ (quinze mil reais), corrigida desde a data do acórdão de e-fls. 664/672 e com juros legais desde a citação, ambos até a data do efetivo pagamento assim como condenando os réus solidariamente à repetição do preço pago pelo veículo, observada o provimento do Agravo em Recurso Especial nº1.403.634 - RJ.

Intimada ao depósito da diferença do valor da condenação de R\$41.477,33 conforme decisão de e-fls. 1229, apresentou a ré sua impugnação alegando excesso de excesso de execução; que a planilha apresentada apresenta valor pagos em relação ao financiamento do bem; que não pode ser condenação ao ressarcimento de valores que não recebeu; que o valor efetivamente pago pelo veículo foi de R\$96.800,00 conforme nota fiscal em anexo; que o valor corrigido e com juros legais totaliza R\$242.637,07; que a devolução do bem deve se dar livre de quaisquer ônus a fim de que se viabilize o cumprimento da decisão; que há 7 multas incidentes sobre o veículo sem qualquer menção ao pagamento, esperando ao final a suspensão da expedição do alvará à parte autora com o acolhimento da impugnação apresentada.

Apresentou a autora em e-fls. 1278/1288 sua resposta à impugnação.

Convertido o julgamento em diligência, foram os autos remetidos ao contador judicial com a vinda dos cálculos em e-fls. 1339/1340, 1399/1402 e por fim 1473/1480.

A decisão de e-fls. 1508/1509 acolheu a impugnação apresentada e julgou extinta a execução considerando que o valor da condenação se circunscreve ao valor do bem lançado na nota fiscal e não no valor das prestações pagas mensalmente pelo financiamento do mesmo.

Apelou a autora/exequente apresentando suas razões às e-fls. 1544/1554 onde alega, em síntese, que juntou planilha de crédito no valor de R\$346.263,45; que a apelada Nissan apresentou depósito no valor de R\$314.035,27 em 21/06/2019 deixando de impugnar tempestivamente os cálculos apresentados; que a impugnação foi apresentada em 29/07/2019, portanto após o prazo legal; que além da diferença da condenação de R\$41.471,33, a ré foi compelida ao pagamento diferença de custas de R\$3.540,07; que a impugnação pretende rediscutir o mérito da causa; que os cálculos apresentados pela Nissan estão incorretos; que os cálculos do contador

¹ Observado a correção do erro material em face do acórdão de e-fls. 721/725 que acolheu pleito apresentado nos embargos declaratórios apresentados pela autora em e-fls. 681/687.





apresentados em e-fls. 1473 estão corretos, esperando ao final o provimento do recurso com a homologação dos cálculos apresentados em e-fls. 1473 no qual foi considerado inclusive o valor da entrada de R\$15.800,00 assim como das 48 parcelas do financiamento, em consonância com a decisão do STJ.

Contrarrazões apresentadas por Nissan em e-fls. 1576/1584.

Contrarrazões apresentadas por Dara em e-fls. 1586/1952.

Contrarrazões apresentadas por Sansul em e-fls. 1625/1631.

Convertido o julgamento em diligência com a remessa dos autos ao contador judicial visado a correta apuração do valor total da condenação havida.

É O RELATÓRIO. VOTO :

Dispõem os art. 523 e 524 do NCPC que diante do requerimento apresentado pelo exequente para pagamento do débito diante da condenação em quantia certa ou já liquidada, requerimento este a ser instruído com planilha discriminada, tem o executado prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Findo este prazo, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação, independente de penhora ou nova intimação.

Apresentou a apelante/exequente petição com requerimento de cumprimento provisório de sentença em 01/04/2019 (e-fls. 1215/1216). Posteriormente, em 10/07/2019, requereu que o fosse em definitivo inclusive apresentando nova planilha de débito e requerimento de intimação para depósito da diferença de R\$41.471,33 em que pese o depósito espontâneo de R\$314.035,27 (e-fls. 1223/1225).

Advindo a decisão de e-fls. 1229 acolhendo seu requerimento e sendo da mesma intimada a parte executada em 12/07/2019, este é o termo inicial do prazo de 15 dias úteis para apresentação da impugnação. Conclui-se assim que o termo final para o ingresso da impugnação era 02/08/2019, ou seja, a impugnação fora apresentada tempestivamente como, aliás, lançado na certidão de e-fls. 1293.

Não há, portanto, que se falar na intempestividade da impugnação apresentada.

Quanto ao valor da condenação, parcial razão assiste à apelante.

O Agravo em Recurso Especial provido em favor da ora apelante foi claro ao condenar os réus, solidariamente, à restituição da quantia paga pelo veículo

ad





ante o desfazimento do negócio por vício não sanado no prazo de 30 dias, a teor do que determina o art. 18 §1º do CDC (e-fls. 1195/1201).

Através de uma operação de compra e venda a autora adquiriu o veículo junto à concessionária da marca vindo a celebrar também um contrato de financiamento através do qual a instituição financeira lhe concedeu os recursos dos quais não dispunha para aquisição do bem. Tratam-se de contratos distintos dos quais apenas a compra e venda foi rescindida por força do judgado exequendo.

Por óbvio que o valor a ser repetido em razão do desfazimento da compra e venda é aquele pago pelo veículo e ora descrito no valor da nota fiscal do bem assim como seus acessórios (e-fls. 1273).

O valor do sinal pago, por óbvio, é mera antecipação do valor total do bem que é lançado em sua nota fiscal.

Qualquer alegação além disso revela pleito descabido e que viola o entendimento contido no julgado já sob o manto da coisa julgada.

No que concerne ao *quantum*, viu-se a remessa dos autos ao contador judicial por três vezes, observadas as sucessivas impugnações apresentadas pelas partes.

Por fim, é determinado por este relator e e-fls. 1639/1640 a remessa dos autos ao contador judicial para o cálculo do valor do débito observadas as condenações havidas, deduzindo-se o total apurado dos valores dos depósitos feitos:

- Indenização por dano moral 15.000,0 corrigido desde 15/02/17 e juros desde citação;
- Repetição do valor pago pelo bem conforme nota fiscal R\$96.800,00 com juros legais e correção monetária desde o desembolso;
- Valor das custas judiciais;
- Honorários advocatícios de 15%

Assim é que, na conta apresentada em e-fls. 1759/1571, verifica-se, que diante das condenações havidas e os depósitos realizados, há excesso de execução porém não no valor alegado pela apelada, mas sim do valor de R\$13.191,73 conforme resumo abaixo:

D. moral	R\$27.065,49
Valor do bem	R\$271,558,47
Honorários 15%	R\$44.793,59



Custas	R\$7.784,52
Total Débito	R\$351.202,07
Depósitos	R\$364.393,80

Excesso:	R\$-13.191,73

Quanto ao arbitramento de honorários por acolhimento parcial da impugnação, a tese firmada no Tema Repetitivo nº 410 do STJ dispõe que *“o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução”*.

Ante o acolhimento parcial da impugnação ofertada, deve a embargada arcar com honorários advocatícios ao patrono da embargante no percentual de 10% sobre o valor do excesso apurado.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado para reformar parcialmente a decisão recorrida reconhecendo o excesso de execução no valor de R\$13.191,73 (treze mil, cento e noventa e um reais e setenta e três centavos), condenando-se a parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios à parte apelada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso ora apurado.

Rio de Janeiro,

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR